# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7605/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9779/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1583668 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | : EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO Nº 1/2014 |
| **OBJETO** | : REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 140.868,80 |
| **CONVENENTE** | : APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PAGAMENTO DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE E DE CONSUMO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESATDUAL E MUNICIPAL – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 1/2014** - (fls. 8-14) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais permanente e de consumo, com o fim de atender os fins estatutários e administrativos.

O valor do investimento importa em R$ 140.869,80 (cento e quarenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de janeiro até 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Onze - (fls. 13).

O *1º Termo Aditivo – de valor* (fls. 613-614) acresce ao montante global a importância de R$ 3.864,00 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

O *1º Termo Aditivo – de prazo* (fls. 754-755) teve como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015.

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-24082/2015* - (fls. 909-913) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18151/2016* - (fls. 914-915) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face das irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termo de Intimação INT-8474/17 (fls. 919), oportunidade em que o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta justificativas e documentos – fls. 923-935.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica ratifica o entendimento anterior e conclui pelo julgamento desta prestação de contas como *contas irregulares,* conforme Análise *ANA - 2ICE - 16866/2017* (fls. 936-937).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas entende sanadas as impropriedades e opina pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares, com ressalva,* nos termos do r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 4064/2018* (fls. 938-939).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de **Convênio nº 1/2014** - (fls. 8-14) foi celebrado em consonância com o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.420/14 e Lei Federal n.º 8.666/93.

No curso da execução do convênio foi formalizado O *1º Termo Aditivo – de valor* (fls. 613-614) que acresceu ao montante global a importância de R$ 3.864,00 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais).

O *1º Termo Aditivo – de prazo* (fls. 754-755) teve como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015visando a prorrogação da vigência contratual, em conformidade com o artigo 57 da Lei Geral de Licitações.

Insta salientar que os Aditivos estão acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

| Receita | | Despesas | |
|---|---|---|---|
| **Repasse** | R$ 144.735,52 | **Comprovantes Fiscais** | R$ 144.735,52 |
| **Recursos Próprios** | - | | |
| **Total** | **R$ 144.735,52** | **Total** | **R$ 144.735,52** |

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência de diversos documentos indispensáveis a análise do feito, razão pela qual determinei a intimação do responsável (fls. 919).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta documentos que julga pertinentes, a fim de sanar a irregularidade – fls. 923-935.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico ratifica o entendimento anterior e conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas (fls. 937), *in verbis*:

> *Diante do exposto, rerratificamos a ANA-24082/2015 encartada às fls.909-913, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, CNPJ-MF nº 00.760.832/0001-06, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.*

O douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento do Corpo Técnico e opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 939), *verbis*:

> *Desse modo, este parquet aceita o referido argumento, mas com recomendações que nas próximas celebrações de termo de Convênio encaminhe as devidas Certidões Negativas do Estado e do Município, em atendimento à Lei Federal n. 8.666/93 e a Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016.*
> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada regular com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, em que pese as Certidões da Fazenda Municipal e da Fazenda Estadual não terem sido encaminhada quando da celebração do Convênio, o gestor apresentou justificativas e juntou aos autos documento idôneo que certifica a regularidade da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema/MS no exercício de 2014.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 1/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema**, CNPJ-MF nº 00.760.832/0001-06, representado pelo Senhor Antônio Gomes da Silva Filho, CPF/MF nº 390.232.491-00, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face do não encaminhamento da Certidão Negativa da Fazenda Estadual e Municipal quando da celebração do Convênio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente no que tange ao encaminhamento de documentos sujeitos a apreciação por parte desta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**